



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13816.000259/2005-21  
**Recurso nº** 141.872 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.032 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** MTI MANUTENÇÃO E CONCERTO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MTI Manutenção e Conserto Ltda. contra Acórdão nº 05-17.558, de 11 de maio de 2007 (fls. 66 a 69), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Cuida-se de manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 13/07/2005 (fls. 01/03), dirigida contra decisão da DRF de origem que negou provimento à SRS antes formalizada (fl. 13, verso). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 16/06/2005 (fl. 63).*

*Argúi o Contribuinte:*

*a) A SRF já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.*

*b) A exclusão não poderia operar efeitos retroativos.*

*c) Faria jus ao disposto no ADI SRF nº 16/2002.*

*d) Julgado administrativo daria suporte à sua inteligência.*

*e) A atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pela Lei nº 9.317/96.*

*Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/04/2003, foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2961-0/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica” (fls. 15/16).”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

***“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.***

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.*

***INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.***

*O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos*



*requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.*

**EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.**

*A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda."*

Cientificada do referido acórdão em 03 de setembro de 2007 (fl. 71), o interessado apresentou em 05 de outubro de 2007, recurso voluntário (fls. 75 a 78) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

O Recurso, ora em exame, é **intempestivo** e, portanto, dele não conheço.

O art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interposição do Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes é de 30 (trinta) dias, corridos e ininterruptos, contados da data de ciência da r. decisão recorrida. Frise-se que, ainda conforme o art. 5º da aludida norma, na contagem do prazo recursal exclui-se o dia do início e inclui-se o do final.

No caso em análise, o interessado foi cientificado do referido acórdão em 03 de setembro de 2007 – segunda-feira - (fl. 71) e a peça recursal foi recepcionada pela Receita Federal em 05 de outubro de 2007 (fl. 75). Dessa forma, há que se tê-la por intempestiva uma vez que o prazo para sua interposição findara-se em 03 de outubro de 2007 (quarta-feira).

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o presente recurso voluntário, sendo portanto definitiva a decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

